



**MEIO AMBIENTE DO TRABALHO:
POR UMA VISÃO ÉTICA SUSTENTÁVEL EM TEMPOS DE PANDEMIA**

**Francelise Camargo De Lima¹
Luiz Eduardo Gunther²
Pedro Franco De Lima³**

RESUMO

Com o advento da pandemia do Covid-19, um dos principais impactos ocorreu no meio ambiente de trabalho, onde os interesses econômicos entraram em rota de colisão com a saúde do trabalhador. O objetivo deste artigo é fazer uma análise da realidade atual, onde a pesquisa verificará em que medida a ética sustentável poderá compatibilizar os interesses econômicos da atividade produtiva com a manutenção da saúde do trabalhador, através de uma abordagem teórica-bibliográfica, utilizando-se o método dedutivo e dialético, a partir da realidade atual e tendo por base a saúde do trabalhador e a conservação da atividade empresarial.

Palavras-chave: Pandemia; trabalhador; Ambiente; Ética; Saúde.

Recebido em: 10 de dezembro. 2020

Aceito em: 18 de junho. 2021



¹ Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário de Curitiba – UNICURITIBA, Paraná (Brasil). E-mail: franceliselima@hotmail.com

² Pós-Doutor em Direito pela PUC-PR (2015). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2003). Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (Paraná). Email: luiz.gunther@uol.com.br

³ Doutorando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. E-mail: pedroflima@yahoo.com.br

WORK ENVIRONMENT: FOR A SUSTAINABLE ETHICAL VISION IN PANDEMIC TIMES

ABSTRACT

With the advent of the Covid-19 pandemic, one of the main impacts occurred on the work environment, where economic interests started to collide with workers' health. The objective of this article is to make an analysis of the current reality, where the research will verify the extent to which sustainable ethics can reconcile the economic interests of the productive activity with the maintenance of the worker's health, through a theoretical-bibliographic approach, using the deductive and dialectical method, based on the current reality and based on the health of the worker and the conservation of business activity.

Keywords: Pandemic, Worker, Environment, Ethics, Health.

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da pandemia do Covid-19, um dos principais impactos ocorreu no meio ambiente de trabalho, onde diante de uma crise sem precedentes os interesses econômicos entraram em rota de colisão com a saúde do trabalhador.

Num cenário onde a manutenção da atividade econômica e do lucro a qualquer custo se tornou a tônica do momento, autoridades ingressaram rapidamente buscando compatibilizar interesses entre empregadores e empregados, pelo que a edição de diversos normativos legais trouxe não a paz necessária, mas um convivência mais harmônica entre os dois pólos, tendo como norte a qualidade de vida do trabalhador e também a conservação da própria atividade empresarial.

Assim, através do Capítulo 2 apresenta-se o meio ambiente do trabalho na atual sociedade de risco. Oportuno destacar que este tema torna-se relevante ainda, em razão das mudanças cotidianas em que a sociedade está inserida, onde o avanço tecnológico associado à degradação do meio ambiente, de uma forma geral, contribuem significativamente para uma sociedade de risco, onde os perigos são iminentes.

No Capítulo 3 busca-se demonstrar o paradoxo da saúde do trabalhador entre o capital e a pandemia. Diante desta realidade, apresenta-se vários posicionamentos doutrinários, embasados nos mais diferentes normativos legais, demonstrando que o bom

senso e a moderação devem se tornar a tônica do momento, objetivando compatibilizar os mais diversos interesses dentro do meio ambiente de trabalho.

Através do Capítulo 4, sugere-se a necessidade de uma visão ética sustentável em tempos de pandemia, onde a garantia dos direitos fundamentais, preconizada através da Declaração Universal dos Direitos Humanos seja a matriz balizadora dos posicionamentos no meio ambiente de trabalho.

Para tanto, o texto busca refletir a realidade atual com base na legislação, doutrina e jurisprudência, demonstrando que através de um comportamento ético sustentável no meio ambiente de trabalho, será possível compatibilizar a saúde do trabalhador com a manutenção da atividade empresarial.

O objetivo principal deste artigo é fazer uma análise da realidade atual, em tempos de pandemia dentro do meio ambiente de trabalho, onde os riscos em razão da propagação do Covid-19 precarizaram os cuidados com a saúde do trabalhador e por consequência impactaram na atividade econômica. Para tanto a pesquisa verificará em que medida a ética sustentável poderá compatibilizar os interesses econômicos da atividade produtiva com a manutenção da saúde do trabalhador.

No desenvolvimento da presente pesquisa será utilizado o método teórico-bibliográfico, utilizando-se de textos de livros, artigos e publicações jurídicas de uma maneira geral. Cumpre destacar ainda que o tema será abordado através do método dedutivo e dialético, onde a partir da realidade atual serão apresentados os normativos legais, conceitos éticos e posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, demonstrando o avanço da pandemia sobre o meio ambiente do trabalho e a ética sustentável como caminho para a compatibilização de interesses difusos, objetivando, por conseguinte a manutenção de um ambiente laboral salubre, a qualidade de vida do trabalhador e a conservação da própria atividade empresarial.

2. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA SOCIEDADE DE RISCO

Na sociedade moderna o meio ambiente do trabalho se tornou um dos maiores bens jurídicos a serem tutelados, objetivando a melhoria da qualidade de vida do trabalhador. Este tema torna-se relevante ainda, em razão das mudanças cotidianas em que a sociedade está inserida, onde o avanço tecnológico associado à degradação do meio ambiente, de uma forma

geral, contribuem significativamente para uma sociedade de risco, onde os perigos são iminentes.

Certo também, conforme acentuam Flores e Terribile (2016), a ascensão da globalização acentuou as relações além-fronteiras, o que por via direta de consequência, aproximou os países em suas relações de produção e capital, democratizou os meios de comunicação a nível mundial ainda melhorou a acessibilidade ao deslocamento das pessoas, promovendo importantes mudanças no mercado de trabalho.

Sob a ótica de Silva (2009), o conceito de meio ambiente deve ser entendido como um todo, ou seja, algo que abarque os elementos naturais, artificiais e culturais. Para o autor, aduzidos elementos devem propiciar o desenvolvimento equilibrado da vida nas mais diferentes formas, sendo que neste diapasão, merece destaque o meio ambiente do trabalho, uma vez que em razão de grande parte da vida do trabalhador se desenvolver neste local a qualidade de vida está intimamente ligada, merecendo tratamento especial nos normativos legais, em especial no art. 200, VIII da Carta Magna.

Para Fiorillo (2003), o meio ambiente do trabalho se traduz no local onde o trabalhador desenvolve suas atividades laborais, remuneradas ou não, onde o ambiente equilibrado está diretamente associado com a noção de salubridade, ausência de fatores nocivos à incolumidade física e psíquica.

Face ao exposto, denota-se de forma cristalina que o legislador através de aduzido dispositivo introduziu na Constituição Federal estas garantias aos trabalhadores, tutelando não somente o meio ambiente natural, mas também os elementos artificiais, culturais e ainda o meio ambiente do trabalho.

Em sua obra denominada “A corrosão do caráter”, afirma Sennett (2021) que o capitalismo flexível solicita ao trabalhador agilidade, abertura para mudanças em tempo relativamente curto e ainda, que assuma de forma contínua, riscos, mesmo não tendo ciência de sua existência.

Para Sousa (2020), sobretudo na era da informática e da tecnologia, existe uma rede global interdependente que conecta indivíduo e sociedade de uma forma geral, não havendo como manter as raízes do individualismo, próprias do ser humano.

Neste sentido, oportuno o posicionamento de Castells e Cardoso (2005), pois é importante a acessibilidade às novas tecnologias, as quais melhoram significativamente os mais diversos setores da sociedade, contudo, não se pode perder de vista a essência, os valores

éticos e comportamentais de cada sociedade, pois é o que lhes torna individual, e para tanto há a necessidade de se investir em educação.

Certo é que todo este progresso científico e tecnológico permitiu também o surgimento de uma sociedade em rede, onde trouxe com ela o surgimento de uma sociedade de risco, aos moldes da ideia de Ulrich Beck. Uma modernidade reflexiva, onde diversos são os problemas existentes, como insegurança das redes, falta de regulamentação, problemas ecológicos, problemas no meio ambiente do trabalho, entre outros.

Existem tendências dentro da sociedade em rede, as quais poderiam levar as sociedades em transição a um patamar mais elevado, contudo, em razão da busca incessante pelo lucro, decorrente do sistema econômico capitalista, não existe espaço pleno para um futuro transformador e uma sociedade igualitária.

Há na verdade, uma sociedade de risco, onde o simples acesso às tecnologias não dá a liberdade que as sociedades em transição buscam, ou seja, num mundo onde há quem detém o poder e que se submete a ele, as desigualdades são necessárias, portanto, falar em sociedade em rede é falar em dependência econômica, política, social, é falar em todos os problemas associados, é falar em desigualdade, é falar em falta de comprometimento com o próprio ser humano.

Face ao exposto, Silva e Farias (2017), destacam que a tutela do meio ambiente se apresenta atualmente como uma das grandes inquietações metaindividuais, haja vista que tangencia de forma indiscriminada todos os seres humanos, em qualquer lapso temporal, abarcando desde a qualidade de vida até mesmo a própria sobrevivência.

Por outro lado, a busca desenfreada pela competitividade num mundo globalizado faz com que a classe empregadora reestruture seu capital e sua produção, objetivando sobreviver neste mercado internacional extremamente competitivo. Aduzidas medidas logicamente, vêm acompanhadas pelos impactos sociais de elevada grandeza, os quais refletem diretamente na economia, ocasionando a precarização da saúde junto ao meio ambiente do trabalho.

Cumprido destacar que a sociedade de risco, da forma como acentua Ulrich Beck faz-se presente neste lapso temporal de maneira muito forte, podendo-se dizer catastrófica, visto que o avanço da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus tem atingido todos os setores da sociedade mundial de forma generalizada, destacando-se neste momento o meio ambiente do trabalho como um local de maior vulnerabilidade ao trabalhador.

Diante desta realidade, independente de qualquer interesse econômico, há a necessidade de se preservar a saúde do trabalhador, haja vista a presença de um novo risco ocupacional, o qual deve ser combatido através do emprego de técnicas de proteção coletivas e individuais, cujas quais devem ser implementadas nos ambientes de trabalho sob a responsabilidade dos empregadores, garantia inclusive prevista no art. 7º, XXII da Constituição Federal.

Oportuno destacar ainda a preocupação da OIT – Organização Internacional do Trabalho com relação à saúde do trabalhador, onde através da Convenção nº 155, em especial no seu art. 16, destaca o dever dos empregadores em garantir a segurança dos trabalhadores.

Abarcando esta convenção internacional a Constituição Federal de 1988, da mesma forma, estabelece o dever de proteção ao meio ambiente do trabalho, merecendo destaque o posicionamento do Min. Maurício Godinho Delgado, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, através do julgamento do AIRR – 1001016-72.2017.5.02.0461, quando destaca que:

“[...] a Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, caput).”

Oportuno destacar o entendimento de Menezes apud Lima (2019), a qual aduz que é difícil a eliminação total dos riscos no meio ambiente de trabalho, todavia há a necessidade de se adotar medidas protetivas, objetivando salvaguardar a incolumidade física dos trabalhadores, e, por consequência, diminuir a probabilidade de vítimas de acidentes.

Na visão de Melo (2013), os acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, geralmente podem ser previsíveis e preveníveis, haja vista que suas causas podem ser identificáveis e, por consequência, neutralizadas ou até mesmo eliminadas, todavia, tornam-se imprevistos no tocante ao momento de sua ocorrência e ainda ao grau de agravo para a vítima.

Denota-se, portanto, que muito mais que um dever moral, há também um dever ético envolvido, visto que a adequada adoção de medidas preventivas, orientações e fiscalizações do uso de equipamentos de proteção é o dever de empregador.

Assim, compatibilizar interesses econômicos com a saúde do trabalhador no meio ambiente de trabalho é algo que merece cautela, uma vez que a falta de cuidado pode

ocasionar a contaminação do trabalhador, levando consigo todos os riscos decorrentes da moléstia, inclusive culminando em óbito, em especial nos grupos de risco.

Face ao exposto, Nilton (2012) destaca que a lógica da economia e dos princípios econômicos seguem orientações de um mercado que tem sempre em vista a lucratividade e a redução de custos. Complementa ainda Magalhaes (2015), aduzindo que a construção da sociedade de consumo em que estamos inseridos está envolta em valores que deixam a vida humana em segundo plano, substituindo as bases principiológicas que alicerçam as relações humanas.

Segundo Figueiredo (2003), com base no posicionamento da OMS – Organização Mundial da Saúde se preocupa com a saúde do trabalhador, visto que os riscos ao meio ambiente do trabalho apresentam-se como um séria ameaça para grande parte da população mundial.

Conforme destacou Beck (1992), na sociedade moderna e avançada a produção social de riquezas é acompanhada de forma sistemática pelas produções sociais de riscos.

Para Silva e Farias (2017), a qualidade do meio ambiente do trabalho está diretamente relacionada com a inexistência ou minimização de diversos riscos ocupacionais, ou seja, a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado e saudável passa necessariamente pelo controle dos riscos.

A sociedade enfrente agora uma nova ameaça à sobrevivência. A proliferação do Covid-19, associada ao choque de interesses entre economia e saúde do trabalhador, pelo que poderão ocorrer situações sem precedentes na história.

Assim, não há mais espaço para negar a realidade, visto que a pandemia atinge a todos, inclusive no meio ambiente de trabalho, sendo que o reconhecimento da gravidade e a imposição de medidas severas de combate a COVID-19 é regra que se impõe.

Comparato apud Gandhi (2016), afirma que para encontrar a verdade não é preciso ir longo, pois ela se acha em cada um de nós, sendo que para fazê-la aparecer é necessário muita humildade. Verifica-se, portanto que a sociedade precisa, voltar os olhos para seu próprio microsistema e ver que independente de qualquer posição política ou social, de qualquer interesse voltado para a economia ou para a saúde, há a necessidade de um esforço comum em prol da sobrevivência do ser humano na terra.

3. A SAÚDE DO TRABALHADOR ENTRE O CAPITAL E A PANDEMIA

O cenário brasileiro diante da Pandemia Covid – 19 se tornou extremamente conturbado, uma vez que os impactos para a saúde das pessoas e para a economia são visíveis. Com o objetivo de conter o avanço da pandemia e salvaguardar a saúde das pessoas, com base nas orientações da OMS – Organização Mundial da Saúde, as autoridades públicas tomaram diversas atitudes, dentre as quais o distanciamento social, restrição de circulações das pessoas, utilização de uso de máscaras, fechamento do comércio e das indústrias, entre outras.

Esta realidade choca-se com os interesses capitalistas, os quais sob o manto da necessidade de aceleração do crescimento econômico buscam aumentar a produção em escalas cada vez mais acentuadas.

Aduzida realidade, segundo Torres e Terribile (2015) causa a degradação da saúde e da vida humana no meio ambiente de trabalho, contudo, esta não é a preocupação principal dos interesses capitalistas. Segundo mencionados autores todo este fomento da economia por meio da produção e consumismo imediato de produtos cada vez mais inovadores, possui uma cortina que esconde as mazelas humanas dentro da indústria.

Numa visão mais filosófica e sociológica Beck (2010) estaria certo ao dizer que “através do buraco da agulha de seu emprego o profissional se torna um co-reformador do mundo em pequena escala? Para Flores e Terribile (2015), neste lapso temporal, parte-se de um cenário ocupacional de extermínio humano dentro do ambiente ocupacional, onde se sobrepõe um doentio desenvolvimento econômico imprudente.

Neste contexto de preocupação econômica e sanitária, através dos ensinamentos de Padilha (2010), o meio ambiente do trabalho, cujo sistema é formado através das condições físicas, psíquicas e organizacionais que envolvem o trabalhador em seu labor profissional, passou a ser um possível espaço de propagação do vírus, agravando-se ainda mais o risco de acidente de trabalho por contágio, o qual sempre esteve presente, porém, agora de maneira assustadora.

Notadamente o meio ambiente de trabalho não está restrito tão somente ao local onde o prestador de serviços desenvolve sua atividade, onde estão localizados seus instrumentos de trabalho, onde executa seus afazeres, pois abrange além de tudo isso, também a forma como é tratado pelo tomador de serviços, conforme destaca Melo (2020).

Um meio ambiente de trabalho efetivamente seguro demanda a necessidade de adequação, de modo a proporcionar um local livre de riscos, pelo que os tomadores dos

serviços, ou seja, os empregadores devem tomar decisões firmes, de modo a que haja “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, nos moldes do que preconiza o inc. XXII do art. 7º da Constituição Federal.

Melo (2020) destaca ainda que neste momento todas as medidas de cautela são necessárias, objetivando interromper o avanço da pandemia no ambiente de trabalho, pelo que não há espaço para flexibilizar o conceito de meio ambiente equilibrado, uma vez que meio ambiente sadio e adequado é um direito fundamental, necessário à condição humana, uma vez que é através dele que efetivamente se protege a vida e a saúde dos trabalhadores. Portanto, é salutar o engajamento de todos os setores produtivos, de toda a classe empregadora no sentido de propagar sobre a necessidade de adoção de medidas preventivas aos trabalhadores.

Notadamente, a questão é de ordem pública, pelo que embora não sendo o empregador o culpado pelo avanço da pandemia, certo é que o local de trabalho é um ambiente propício ao contágio, sendo necessária a adoção de protocolos de segurança, incluindo informação e entrega de equipamentos de proteção individuais e coletivos.

A busca pelo ambiente de trabalho salubre contém previsão legal, contida no art. 225, caput, c.c. artigos 193 e 200, VIII, da Constituição Federal, a qual consagrou no artigo 7º, XXII, o direito social à “redução dos riscos inerentes ao trabalho”. Ou seja, aduzidos deveres se traduzem em normativos obrigatórios, onde os responsáveis devem adotar todas as medidas necessárias no sentido de promover a eliminação dos riscos, de forma a precaver e ainda prevenir a ocorrência de qualquer forma de vicissitudes.

Entre interesses econômicos e saúde do trabalhador, deve sempre prevalecer o bom senso, uma vez que sopesando os interesses, haverá sempre a sobreposição pela vida, pelo ser humano, pela dignidade da pessoa humana, conforme bem preconiza o Pacto de San José da Costa Rica, destacado nos ensinamentos de Dotti (2006), onde afirma dentre diversos objetivos fundamentais o de “efetivar o respeito aos direitos humanos.”

Gomes e Schmidt (2020), destacam que no direito brasileiro a Carta Magna faz a previsão legal sobre a dignidade da pessoa humana no art. 1º, todavia no entendimento de Sarlet (2012), aduzida dignidade somente estará assegurada quando houver possibilidade plena de fruição dos direitos fundamentais, ou seja, somente quando for possível um desenvolvimento pleno da personalidade.

Notadamente, à luz dos dispositivos elencados, os quais asseguram a segurança e a vida do trabalhador, a propagação do covid-19 no meio ambiente de trabalho, em uma

realidade de transmissão em massa, demonstra de forma inequívoca o desequilíbrio das condições de segurança e, por conseguinte, do pleno desenvolvimento das atividades.

Este cenário precariza a qualidade de vida dos trabalhadores, enquadrando-se na previsão legal contida na Constituição Federal (1988), art. 200, VIII, c.c Lei nº 6.983 (1981), art. 3º, III “a” e “b”, ou seja, nítida ocorrência de acidente de trabalho, obviamente, desde que comprovadamente adquirida no meio laboral.

Diante deste quadro de incertezas tanto para os empresários quanto para os trabalhadores, decorrente da pandemia do Córdid-19, a qual ocasionou diversos problemas para a sociedade, dentre os quais a manutenção da atividade econômica, haja vista a paralisação das atividades houve a edição da Medida Provisória 927/20.

Tal MP foi editada com o intuito de proporcionar alternativas no campo trabalhista, cujas quais poderiam ser capazes de fornecer instrumentos aos empregadores de forma a fornecer ferramentas ao enfrentamento da calamidade pública, objetivando a manutenção dos empregos e da renda.

Para Pereira (2020), diante de aduzida insegurança jurídica é salutar manter a cautela, em especial na adoção de alternativas, pelo que num primeiro momento seria oportuno mapear os possíveis riscos no intuito de equalizar a saúde financeira das empresas com a responsabilidade na manutenção dos empregos e garantias de condições dignas no meio ambiente de trabalho.

Diante de toda esta realidade, observa-se a inclinação do legislador em salvaguardar a incolumidade física das pessoas, em especial no caso em tela, dos trabalhadores, pelo que merece destaque a edição da Lei nº 13.979/2020, a qual destaca que deverá ser resguardado o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, ou seja, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Da mesma forma e em consonância com o normativo legal, vê-se o posicionamento jurisprudencial (Autos nº 0000523-40.2020.5.09.0000 (AGr -DC) – TRT9) (2020), onde dentre diversas medidas protetivas, foi determinado o afastamento do trabalho daquelas pessoas em grupos de risco, ou seja, idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes, cujas quais possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, atendendo as disposições da MP 927/20 e da Lei 13.979/20.

A partir de aduzidos dispositivos e das reiteradas decisões salvaguardando a incolumidade física dos trabalhadores estabeleceu-se as garantias individuais e coletivas, inclusive com o amparo através de normas de proteção social, como estabilidade após o auxílio-doença acidentário, conforme art. 118 da Lei nº 8.213/91; depósitos de FGTS no período de afastamento, atendendo ao art. 15, § 5º da Lei nº 8.036/90; como também das normas específicas direcionadas aos acidentados, conforme acordos e convenções coletivas da categoria profissional.

Da mesma forma que a legislação prevê a possibilidade de indenização quando qualquer indivíduo causa dano ao patrimônio de outrem, assim também ocorre em caso de danos à saúde do trabalhador. Face ao exposto, o art. 223-C da CLT, traz a previsão legal de forma cristalina, ou seja, destaca a necessidade de proteção a saúde do trabalhador e, sob esta ótica do acidente de trabalho por culpa do empregador, torna este responsável, devendo o mesmo ressarcir todos os danos experimentados pela vítima e em caso de morte, há a possibilidade ainda de reparação de danos aos familiares.

Diante desta realidade, tendo por norte a Convenção nº 155 da OIT, a saúde do trabalhador deve se sobrepor a qualquer interesse econômico neste momento de pandemia, sendo que as medidas adotadas pela classe empresarial devem ser implementadas não somente à luz dos normativos positivados, mas ir além, sempre tendo por base as garantias da incolumidade física e psíquica dos trabalhadores.

Portanto, num país onde o ordenamento jurídico reconhece a força principiológica, não se pode esperar outro comportamento, senão, a tomada de todas as medidas de cautelas necessárias a salvaguardar a vida das pessoas no meio ambiente de trabalho, independente de edição de leis, decretos ou qualquer outro instrumento normativo e/ou mandamental.

Sob este prisma, não se pode enxergar a situação de forma restrita, sob pena de responsabilidades administrativas, cíveis e até mesmo penais, pois diante de um problema de tamanha magnitude se torna inconcebível o reducionismo jurídico, como também se torna equivocado enfrentar a pandemia com uma visão simplista da realidade.

Neste lapso temporal se torna extremamente necessário o engajamento de todas as autoridades e de todos os Poderes constituídos em prol da vida humana, sendo que neste cenário empregados e empregadores devem usar do bom senso e dentro de suas realidades locais, buscar de forma consciente a manutenção da atividade econômica sem esquecer que sopesando os interesses individuais, devem se sobrepor as garantias individuais do trabalhador, devem se sobrepor os instrumentos normativos que garantem um meio ambiente

de trabalho salubre, deve se sobrepor a vida do trabalhador em face de qualquer outro interesse.

4. POR UMA VISÃO ÉTICA SUSTENTÁVEL EM TEMPOS DE PANDEMIA

A garantia do direito fundamental à vida rechaçou não somente a escolha das pessoas que deveriam viver, como também condenou a pena de morte, tortura e qualquer outra forma de depreciação da vida humana, nos exatos termos do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Sob a ótica de Moraes (2003), “[...] o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.”

Para Durkeim *apud* Oliveira (2003), tudo que está associado aos bons costumes ou às normas de comportamento admitidas e observadas em certa época, numa determinada sociedade se traduz no conceito de ética.

Segundo Herkenhoff *apud* Bernardes (2020), mundo ético “é o mundo do dever ser (mundo dos juízos de valor) em contraposição ao mundo do “ser” (mundo dos juízos de realidade)”.

Ainda, a ética necessita contar com a capacidade de os indivíduos encontrarem saídas possíveis, racionais para o seu agir. Portanto, a ética está diretamente interligada com seu agente ético, pelo que é de responsabilidade da ética definir a figura de seu agente ético e seu comportamento perante a sociedade.

Entretanto em tempos de Pandemia está se presenciando o direito à vida e a saúde do trabalhador sendo ameaçado e retirado dos indivíduos pelo vírus, pelo que ficou ao encargo do Estado o papel de tomar as atitudes necessárias para salvaguardar a incolumidade física da coletividade.

Destaca Caetano (2020), que através da função do Estado foi editada a Lei 13.979/20, cumprindo as exigências da OMS (Organização Mundial da Saúde) recomendada a todas as nações, com o intuito de garantir que as vidas humanas sejam salvas.

Diante deste cenário, várias são as perguntas e poucas são as respostas sobre os rumos da economia e sobre a saúde dos trabalhadores. Assim, passam-se os dias e os meses e os formadores de opinião, cada um com seu entendimento sobre o tema, buscam soluções

para manter as atividades econômicas das empresas, porém tendo por norte a preservação da saúde financeira da empresa e dos trabalhadores.

Certo, porém, é que a realidade atual demonstra segundo Dufloth e Vaz (2020), um caos corporativo, onde os representantes das empresas são tentados diariamente a negligenciar diversos princípios éticos sob o argumento da preservação das empresas e dos empregos. Porém, o resultado que ficará será a herança pós-pandemia, onde o período crítico impactará, de modo positivo ou negativo, na imagem da empresa.

Afirmam ainda os autores Dufloth e Vaz (2020) que a base teórica da lucratividade empresarial a qualquer custo tem na lição clássica de Milton Friedman seu principal alicerce, onde o mesmo afirmava que a função social da empresa é gerar lucros. A partir deste momento afloraram no meio acadêmico e corporativo as discussões sobre o comportamento ético e social, pelo que houve um crescimento das expectativas da sociedade em relação à ética dos negócios.

Neste sentido o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) (2020) aduz que a governança corporativa se traduz num “[...] *sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas*”, ou seja, a base de sustentação das empresas não deve estar tão somente no lucro, mas sobretudo numa postura socialmente responsável, onde todos, independentemente da posição que ocupam tenham acesso as benesses decorrentes da atividade empresarial.

Durante o período de pandemia e por consequência do isolamento social, destacam Dufloth e Vaz (2020), as empresas têm manifestado atitudes positivas no contexto da ética empresarial, destacando a importação de testes rápidos para detecção do novo coronavírus, produção e distribuição de álcool em gel, passagens gratuitas para profissionais da saúde, entre outras.

O desenvolvimento de uma ética sustentável no meio ambiente de trabalho, diante do atual cenário de pandemia é medida que se faz necessária, pois, frente aos desafios decorrentes dos novos riscos (contaminação, desemprego), os processos produtivos têm que priorizar o trabalhador como elemento fundamental dentro do sistema.

Não há como falar em comportamento ético, sem lembrar os ensinamentos de Comparato (2016), o qual menciona a figura de Mahatma Gandhi, que se destacou como um

facho de luz, demonstrando para a humanidade o caminho da esperança, o qual está fundamentado no desenvolvimento de uma vida ética e nos princípios da verdade e do amor.

Na concepção de Flores e Terribile 2015, para que haja um desenvolvimento ético ocupacional sustentável há a necessidade de um meio ambiente do trabalho salubre, saudável, onde seja proporcionado ao trabalhador um ambiente sem risco, onde se coloque em primeiro plano a integridade física e emocional.

Com esta preocupação, voltada para os interesses do ser humano, oportuno destacar os ensinamentos de Padilha (2010), no momento que aduz que a economia de mercado, marcada pela livre iniciativa e acúmulo de capital, produziu a questão social e a questão ambiental, fenômenos que exigem uma nova postura do Direito. Segundo o autor, aduzido modelo capitalista de produção, além de causar degradação da qualidade de vida e saúde dos trabalhadores, ao mesmo tempo ocasionou um processo de degradação dos recursos naturais.

Em linhas gerais, a proteção constitucional por um meio ambiente saudável está diretamente relacionada, em última instância, na proteção da própria humanização do trabalho, dando ênfase a dignidade da pessoa humana, como princípio balizador e imperativo para a manutenção da atividade econômica, nos exatos termos do art. 170 da Carta Magna.

Repensar os posicionamentos adotados em tempos de pandemia é algo extremamente necessário, pois a realidade como se apresenta demonstra a forma como o ser humano está vivendo, deixando os interesses particulares se sobreporem à coletividade. Neste momento de crise, não há mais lugar para proteção ao capital dominante, deixando sem freios os interesses econômicos neoliberais, em detrimento de uma falta de proteção aos mais fracos e aos mais pobres, sob pena de arruinar a própria humanidade.

A humanidade somente terá condições de enfrentar essa desafio se souber compatibilizar interesses, encontrando na união entre os povos um caminho para que possam viver livres e iguais, em dignidade e direitos. Transportando estes desafios para o meio ambiente do trabalho, a realidade não é diferente, patrões e empregados, devem balizar seus comportamentos através de uma ética de sustentabilidade, onde através dos esforços comuns seja possível manter a atividade econômica e ainda a saúde dos trabalhadores.

É chegado o tempo de re-definir eticamente os caminhos que levaram a humanidade a viver de forma mais fraterna, onde, independente do país em que se viva, haja uma visão humanitária, de que seus atos podem refletir nos interesses de todos, sua inércia pode culminar até mesmo com a destruição em massa dos seres humanos. Assim, cada um em seu

microsistema, fazendo sua parte, independente de ser empregado ou empregador, a ética pela vida está se sobrepondo aos interesses difusos.

Destaca Medeiros (2020) que Aristóteles embasava a vontade na razão como elemento fundamental da vida ética, sendo que esta escolha o levou a considerar uma virtude, cujos alicerces seriam a prudência e a sabedoria prática.

Portanto, independente de posicionamentos pessoais, certo é que as condutas humanas devem ser balizadas por princípios éticos, pelo que o fundamento ético caracteriza-se pela realização de forma singular. Desta forma independente da filosofia ou doutrina utilizada, certo é que todas assentaram a ordem ética sobre um princípio pessoal, buscando direcionar o agir humano para a justa medida, ou seja, agir moderadamente.

Em tempos de pandemia, o meio ambiente de trabalho deve ser visto como um local em constante processo evolutivo, o qual nunca termina, pelo que o conviver em harmonia entre empregadores e empregados, entre interesses econômicos e saúde do trabalhador exige uma formação alicerçada em valores éticos, todavia, exige ainda um comportamento coletivo, tendo por base os princípios básicos que regem a ordem social, ou seja, solidariedade, subsidiariedade e participação.

O agir eticamente é salutar para mostrar às pessoas boas seus verdadeiros caminhos e o sentido da vida e para fazer com que as pessoas técnicas resgatem as qualidades humanas, inerente à cada ser humano e muitas vezes esquecidas, fomentando o espírito de profissionalismo e a consciência de se viver corretamente em sociedade.

Oportuno destacar ainda o posicionamento de Chaui (1998) o qual menciona que o agente ético corresponde ao homem consciente, o qual sabe o que são suas atitudes, sendo que possui o livre arbítrio para tomada de decisões, contudo, torna-se na mesma medida, responsável direta por seus atos e consequências.

Assim, para evitar consequências indesejáveis, é salutar que os empregadores não tomem medidas de austeridade e de ingerência, deixando que a racionalidade do pensamento conduza as ações a uma lógica necessária, onde a precarização das condições de segurança no meio ambiente de trabalho não seja vista como algo necessário a manutenção da atividade econômica, resguardando-se a vida, a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

A realidade atual demanda o engajamento de todos os atores envolvidos, sejam eles governamentais ou particulares, empresas ou trabalhadores, entidades de classe ou ativistas. Certo ainda, é que em tempos de pandemia deve se sobrepor a legalidade, embasada, sobretudo na promoção da vida e na dignidade da pessoa humana.

Não há mais espaço para o arrefecimento das garantias preconizadas nos mais diversos normativos legais, sobre tudo na Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo contrário, é chegado o momento de firmar posições, sair da neutralidade, assumir compromissos, levantar bandeiras, cada um dentro de seu micro sistema, fazendo o que há de melhor dentro de sua área de conhecimento, deixando aflorar o comportamento ético, embasando suas condutas na verdade, da justiça e do amor ao próximo.

Somente desta forma, sopesando interesses difusos e coletivos, atendendo aos clamores dos trabalhadores e tratando as dificuldades em tempos de pandemia através do diálogo e do interesse mútuo e que a ética sustentável irá aflorar e fazer com que o ambiente de trabalho, embora fragilizado neste lapso temporal, seja um local mais humanizado, um ambiente onde as pessoas além de manter seu próprio meio de subsistência e de seus familiares, encontrem também uma alternativa sustentável para a atividade econômica em que estejam inseridos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade atual é marcada pela busca da riqueza econômica, sendo que para atingir esta finalidade há que se compreender os riscos cada vez mais presentes. Em se tratando de meio ambiente do trabalho a compatibilização de interesses difusos torna-se cada vez mais difícil, havendo a necessidade de um postura firme do Estado, objetivando a manutenção da atividade produtiva mas, sobretudo, salvaguardando a saúde física e psíquica do trabalhador junto ao meio ambiente de trabalho.

Em tempos de pandemia, como se verifica na realidade atual, há a necessidade de um programa de manutenção permanente do gerenciamento de riscos no meio ambiente do trabalho, pois o avanço tecnológico associado à degradação do meio ambiente, de uma forma geral, contribuem significativamente para uma sociedade de risco, onde os perigos são iminentes.

Certo é que todo este progresso científico e tecnológico permitiu também o surgimento de um sociedade em rede, onde trouxe com ela o surgimento de uma sociedade de risco, aos moldes da ideia de Ulrich Beck. Uma modernidade reflexiva, onde diversos são os problemas existentes, como insegurança das redes, falta de regulamentação, problemas ecológicos, problemas no meio ambiente do trabalho, entre outros.

Por outro lado, a busca desenfreada pela competitividade num mundo globalizado faz com que a classe empregadora reestruture seu capital e sua produção, objetivando sobreviver neste mercado internacional extremamente competitivo. Aduzidas medidas logicamente, vêm acompanhadas pelos impactos sociais de elevada grandeza, os quais refletem diretamente na economia, ocasionando a precarização da saúde junto ao meio ambiente do trabalho.

Diante desta realidade, independente de qualquer interesse econômico, há a necessidade de se preservar a saúde do trabalhador, haja vista a presença de um novo risco ocupacional, o qual deve ser combatido através do emprego de técnicas de proteção coletivas e individuais, cujas quais devem ser implementadas nos ambientes de trabalho sob a responsabilidade dos empregadores.

Certo é que o cenário brasileiro diante da Pandemia Covid – 19 se tornou extremamente conturbado, uma vez que os impactos para a saúde das pessoas e para a economia são visíveis, pelo que entre interesses econômicos e saúde do trabalhador, deve sempre prevalecer o bom senso, uma vez que sopesando os interesses, haverá sempre a sobreposição pela vida, pelo ser humano, pela dignidade da pessoa humana, conforme bem preconiza o Pacto de San José da Costa Rica.

Num país onde o ordenamento jurídico reconhece a força principiológica, não se pode esperar outro comportamento, senão, a tomada de todas as medidas de cautelas necessárias a salvaguardar a vida das pessoas no meio ambiente de trabalho, independente de edição de leis, decretos ou qualquer outro instrumento normativo e/ou mandamental.

Nesses tempos de Pandemia está se presenciando o direito à vida e a saúde do trabalhador sendo ameaçado e retirado dos indivíduos pelo vírus, pelo que ficou ao encargo do Estado o papel de tomar as atitudes necessárias para salvaguardar a incolumidade física da coletividade.

O desenvolvimento de uma ética sustentável no meio ambiente de trabalho, diante do atual cenário de pandemia é medida que se faz necessária, pois, frente aos desafios decorrentes dos novos riscos (contaminação, desemprego), os processos produtivos têm que priorizar o trabalhador como elemento fundamental dentro do sistema.

Em linhas gerais, a proteção constitucional por um meio ambiente saudável está diretamente relacionada, em última instância, na proteção da própria humanização do trabalho, dando ênfase a dignidade da pessoa humana, como princípio balizador e imperativo para a manutenção da atividade econômica.

Portanto, a humanidade somente terá condições de enfrentar esse desafio se souber compatibilizar interesses, encontrando na união entre os povos um caminho para que possam viver livres e iguais, em dignidade e direitos. Transportando estes desafios para o meio ambiente do trabalho, a realidade não é diferente, patrões e empregados, devem balizar seus comportamentos através de uma ética de sustentabilidade, onde através dos esforços comuns consigam ultrapassar os percalços que a Pandemia do Covid-19 está impondo à sociedade de uma forma geral.

Assim, resta cristalino o entendimento de que nesse momento de pandemia ou em qualquer outro momento histórico os problemas somente podem ser enfrentados de maneira objetiva através do diálogo, alicerçado num comportamento ético sustentável, onde os interesses difusos não se sobreponham à coletividade, e onde empregadores e empregados entendam que independente do lado em que estejam a força neste momento deve ser convergente, em prol de um ambiente laboral salubre, da manutenção da atividade empresarial, mas, sobretudo, em respeito a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECK, Ulrich. **Risk Society**. Londres: Sage, 1992, p. 19.

_____, Ulrich. **Sociedade de risco. Rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed.34, 2010, p. 204.

BERNARDES. Marcelo Di Rezende. **Os princípios éticos e sua aplicação no exercício do direito**. Disponível: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/3655>. Acesso: 07/02/2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 01/08/2020.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso: 01/08/2020.

_____. TRT – 9. **Autos nº 0000523-40.2020.5.09.0000 (AGr -DC)**. Disponível: <https://www.trt9.jus.br/basesjuridicas/exibirJurisprudencia.xhtml>. Acesso: 02/08/2020.

CAETANO, Jose Eduardo Severino. **Covid-19 frente ao estado democrático de direito e os direitos fundamentais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81101/covid-19-frente-ao-estado-democratico-de-direito-e-os-direitos-fundamentais>. Acesso: 02/08/2020.

CASTELLS, Manuel. CARDOSO, Gustavo. **A sociedade em rede. Do conhecimento à ação política.** Imprensa Nacional. 2005. Pg. 31-61.

CHAUI, Marilena. Ensaio – **Ética e violência.** Portal da Fundação Perseu Abramo, nº 39, outubro/novembro/dezembro de 1998. Disponível: <http://www2.fpa.org.br1portal!modules!news/article.php?storyid=2305>. Acesso: 06/02/2020.

COMPARATO. Fábio Konder. **Ética: Direito e Religião no Mundo Moderno.** 3ª Ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 520-581.

DOTTI, René Ariel. **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** Curitiba: Lex editora: 2006, p. 7.

DUFLOTH, Rodrigo Vinícius. VAZ, Thiago Henrique Bueno. **Ética empresarial em tempos de pandemia: Medidas de integridade no ambiente corporativo.** Disponível: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330283/etica-empresarial-em-tempos-de-pandemia-medidas-de-integridade-no-ambiente-corporativo>. Acesso: 02/08/2020.

FIGUEIREDO, Guilherme José Pavin de. **Meio Ambiente.** In: Revista de Direito Sanitário. Vol. 4. São Paulo: LTR, 2003.

FLORES, Nilton Cesar. TERRIBILE, Daniele Regina. **Ética ocupacional sustentável numa sociedade globalizada.** REVISTA DO DIREITO PÚBLICO, Londrina, v.10, n.2, p.89-110, mai./ago.2015. Disponível: <file:///C:/Users/DRE586~1.PED/AppData/Local/Temp/21329-102159-1-PB.pdf>. Acesso: 01/08/2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 4. Ed. São Paulo: 2003, p. 22-23.

GOMES, Eduardo Biacchi. SCHMIDT, Ayeza. **O princípio da dignidade da pessoa humana: Um diálogo entre fontes e o HC 91.952 (SP).** Disponível: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ebd75b8970e12771>. Acesso: 01/08/2020.

IBGC - Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. **Princípios que geral valor de longo prazo.** Disponível: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>. Acesso: 02/08/2020.

LIMA, Pedro Franco de. **Responsabilidade civil do empregador: Acidente de trabalho por concausa.** Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2019, p. 179.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Capitalismo Guerra e Meio Ambiente.** In: Juris Poiesis. Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá. Rio de Janeiro. 2015, nº 15, p. 168.

MEDEIROS. Alexsandro M. **A ética em Aristóteles.** Disponível: <https://www.sabedoriapolitica.com.br/products/a-etica-em-aristoteles/>. Acesso: 02/08/2020.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador.** 5.ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 316

_____, Raimundo Simão. **Adequação do meio ambiente do trabalho em tempos de covid-19**. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-29/reflexoes-trabalhistas-adequacao-meio-ambiente-trabalho-tempos-covid-19>. Acesso: 01/08/2020.

Moraes, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2003, p. 50

NILTON, Cesar Flores. **Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Sustentável**. In: A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces .Millennium: São Paulo, 2012, p. 272.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucional do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro. Essevier, Campus Jurídico, 2010.

PEREIRA, Isabele. **Coronavírus x relação de trabalho: alternativas propostas pela Medida Provisória 927/20**. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/80754/coronavirus-x-relacao-de-trabalho-alternativas-propostas-pela-medida-provisoria-927-20>. Acesso: 01/08/2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 311.

SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter**. Tradução de Marcos Santarrita. 1. Ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2021, p. 09.

SILVA. Antônio Braga da. FARIAS, Paulo José Leite. **O meio ambiente do trabalho como nova diretriz constitucional da tutela ambiental: o contraste entre o ideal constitucional e a realidade brasileira**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 1, p.144-174, abr. 2017. DOI: 10.5433/25857-114933-2.2017v12n1p144. ISSN: 1980-511X. Disponível: <file:///C:/Users/DRE586~1.PED/AppData/Local/Temp/25857-133338-1-PB.pdf>. Acesso: 31/07/2020.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 7. ed. Malheiros: São Paulo. 2009, p. 20.

SOUSA. Fátima Gilda Ferreira almeida de. **O meio ambiente e a sociedade de risco: Uma abordagem quanto à formação da identidade na (re)construção individual e social nos desastres ambientais em uma sociedade pós-moderna**. Disponível: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f3951984ba668223>. Acesso: 31/07/2020.